



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RESOLUÇÃO Nº 011/2019**

**APROVADO**  
Sessão: 02/10/19  
**ANGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente

**RESOLUÇÃO CMC Nº 011/2019  
AUTORIA: MESA DIRETORA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer em tela tem por conveniência a Resolução CMC nº 011/2019, de autoria da Mesa Diretora, que **cria de Comissão Especial de Análise ao Projeto de Lei Complementar PDM de 2018 do Executivo Municipal para elaboração de Emendas e Parecer Conjunto das Comissões Permanentes deste Parlamento.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em consonância com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor narra que por finalidade a criação da Comissão Especial de Análise do Projeto de Lei do PDM 2018 do Executivo Municipal e juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da modalidade, da igualdade, da publicidade, da proibida administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, aos princípios correlatos da presteza, finalidade e comparação, objetiva das propostas.

No que tange a proposta em questão, e meritório salientar que se encontra amparada no artigo 25 inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

**Art. 25 – Á Mesa, dentre outras atribuições, compete:**

**I - Propor ao Plenário Projeto de Resolução que visem a organizar, criar, transformar, ou extinguir cargos dos serviços da Câmara.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**APROVADO**  
Sessão: 02/10/19

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

No mesmo Diploma legal, é importante avultar o artigo 49, inciso I, que assim elucida:

**Art. 49 – As Comissões Temporárias são:**

**I – Especiais.**

No mesmo patamar, é vultoso salientar que a propositura em destaque encontra-se fundamentada no artigo 113 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, pois assim se encontra catalogado:

**Art. 113 – As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, com as arroladas no inciso VII do artigo 43, ou seja:**

**Art. 43 –**

**VII – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:**

**Alínea f - constituição de Comissões Especiais.**

*Porem vale salientar que a Comissão de Justiça em forma de tornar a Resolução mais eficaz, inclui um membro da Comissão Defesa do Consumidor, modificando o artigo segundo que passa de 04 para 05 (cinco) vereadores.*

Destarte vale ressalvar que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno.

Por fim, esta Comissão devidamente reunida, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da propositura em foco, observando a Emenda apresentada que após aprovada fará parte do bojo da matéria em debate sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Poder Legislativo.**

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 30 de setembro de 2019.



APROVADO  
Sessão: 02/10/19

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente

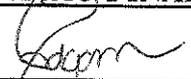
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.